



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

2ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA

0802847-31.2015.8.15.2003

[Fornecimento de Água]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVSON MONTEIRO DAS NEVES

REU: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA

SENTENÇA

Cuida de **Ação de Indenização por Danos Morais** ajuizada por **IVSON MONTEIRO DAS NEVES** em face de **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA**, ambos devidamente qualificados.

Relata a parte autora, em suma, que em 10/05/2015, por erro da parte ré, houve a indevida suspensão do fornecimento de água de sua residência, uma vez que o aviso de corte e o débito que o ensejou se referiam a outra unidade consumidora de seu condomínio.

Além disso, sustenta que, apesar de ter informado à ré o equívoco por ela cometido, somente teve seu fornecimento de água restabelecido após dois dias.

Pugnou, assim, pela condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados.

Juntou documentos.

Despacho deferindo a gratuidade da justiça.

Regularmente citada, apenas a parte ré apresentou contestação sustentando, no mérito, em síntese, a culpa exclusiva de terceiro, uma vez que houve erro na identificação dos hidrômetros em razão da troca da



plaqueta de identificação da unidade consumidora da parte autora e de seu vizinho, o que seria de responsabilidade do condomínio, de modo que não poderia ser responsabilizada pela situação dos autos.

Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação e pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.

Despacho determinando a intimação da parte ré para informar se possui interesse na produção de novas provas, tendo essa se quedado inerte.

Decisão deste Juízo declinando a competência para processamento e julgamento da demanda em razão de a parte autora residir em bairro não abarcado pelo Foro Regional de Mangabeira.

Decisão da 1ª Vara Cível da Capital suscitando conflito negativo de competência.

Decisão do E. TJPB entendendo pela competência deste Juízo.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

Em que pese não se tratar de matéria unicamente de direito, entendo que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes à comprovação dos fatos. Em razão disso, cabível o julgamento antecipado do mérito, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como ao disposto no art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Inquestionável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, devendo haver a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, mediante a inversão do ônus da prova, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC, bem como a incidência da responsabilização objetiva do fornecedor de serviços, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou culpa.

No caso em análise, narra a parte autora, em sua inicial, que houve a indevida suspensão do fornecimento de água de sua residência pela parte ré, uma vez que houve erro ao realizar o corte do fornecimento de seu imóvel, quando, na realidade, se pretendia o corte do fornecimento de seu vizinho.

Em contrapartida, aduz a parte ré a existência de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que seria responsabilidade do condomínio identificar devidamente os hidrômetros de cada unidade habitacional, não podendo ser responsabilizada pela troca das plaquetas de identificação dos hidrômetros da parte autora e de seu vizinho.

Apesar disso, entendo que não assiste razão à parte ré, uma vez que caberia à ela, e, portanto, aos seus funcionários, a diligência e o cuidado mínimos em verificar se o hidrômetro em que seria realizado o corte realmente era aquele pretendido, o que poderia ser facilmente constatado com a simples comparação entre a numeração do hidrômetro e aquela constante ordem de serviço.

Em que pese ser de responsabilidade do condomínio a correta identificação das unidades consumidoras e de seus respectivos hidrômetros, tal responsabilidade não diminui ou exime a parte ré em verificar se o hidrômetro objeto do corte é realmente o pretendido, eis que se trata de diligência mínima esperada por parte da prestadora de serviços e eventual discrepância seria de fácil constatação, tratando-se de erro grosseiro que poderia ser facilmente evitado com um mínimo de diligência e cuidado, razão pela qual não há como ser afastada sua responsabilidade pelo corte indevido do fornecimento de água da residência da parte autora.

No que concerne ao dano imaterial, entendo que o dano moral é aquele que afeta a personalidade, que de alguma forma ofende a dignidade, e deve ser demonstrado no caso concreto.



In casu, tenho por evidenciado o dano à personalidade da parte autora, uma vez que teve o fornecimento de água de sua residência indevidamente suspenso por dois dias em razão de erro grosseiro e conduta descuidada dos funcionários da parte ré e, portanto, dela própria, o que se agrava por se enquadrar de bem essencial.

Apesar disso, a indenização deve ser fixada tendo como parâmetros a situação econômico-financeira do réu, as funções punitivo-pedagógica e reparadora dos danos morais e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como com a vedação ao enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, antecipo o julgamento do mérito, extinguindo o presente processo com resolução de mérito e **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos das autoras, nos termos dos arts. 355, I, e 487, I, ambos do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos morais provocados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula 54, do STJ), isto é, a data da suspensão indevida do fornecimento de água do imóvel da parte autora, e correção monetária, pelo INPC, desta data que é arbitrada – presente data (Súmula 362, do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor proveito econômico da condenação, em observância ao princípio da causalidade (a parte que deu causa à ação deve arcar com as custas e demais despesas do processo), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Caso interposta apelação, intime a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam estes autos ao Juízo *ad quem*.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais:

1- **Intime** a parte autora para requerer o cumprimento da sentença acostando a documentação necessária para tal desiderato, inclusive planilha com memorial de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento;

2- À serventia para cálculo das CUSTAS PROCESSUAIS;

3- Inerte a parte autora, após decorrido o prazo acima, proceda ao cálculo das custas processuais finais e intime o devedor para recolhê-las, na parte que lhe couber, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line ou inscrição do débito na dívida ativa e protesto (Provimento 028/17 da CGJ/PB). Com a comprovação do pagamento das custas, archive, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, proceda ao bloqueio via SISBAJUD do valor apurado das custas processuais;

4- Requerido o cumprimento pela parte autora, **INTIME** a parte ré para fins de adimplemento do débito e das CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de incidência de multa, penhora on line e/ou inscrição em dívida ativa e Serasajud;

5- Adimplida a dívida e as CUSTAS PROCESSUAIS, **INTIME** a parte autora para requerer o que entender de direito, inclusive discriminando o valor devido e o valor referente aos honorários sucumbenciais e, caso haja, contratuais, acostando, neste último caso, o correlato contrato, **BEM COMO INFORMANDO OS DADOS BANCÁRIOS DO(A) AUTOR(A) e do ADVOGADO**, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento;

6- Havendo concordância com o valor depositado pela parte ré, **EXPEÇAM OS ALVARÁS**;

7- Atendidas as determinações acima e **RECOLHIDO O VALOR DAS CUSTAS DEVIDAS**, arquivem os autos mediante as cautelas legais.



Publicações e Intimações eletrônicas.

CUMpra, a serventia deste Juízo, doravante, as determinações contidas no Código de Normas Judiciais (Provimento CGJ nº 49/19), evitando, com isso, conclusões desnecessárias - Atenção.

CUMpra com urgência – Meta 2 do CNJ.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

Juíza de Direito

